

PROJETO DE LEI N° /04 (Do Senhor André Luiz)

Acrescenta parágrafos 1º e 20 ao art. 14 da lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre o parcelamento do saldo do imposto de renda a pagar pela pessoa física nos casos que menciona.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- O art. 14 da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido dos parágrafos 1ºe 2º com a seguinte redação :

“ 1º - Em caso de desemprego do contribuinte com saldo do imposto a pagar ria data da declaração, a primeira parcela poderá ser paga três meses após a entrega da declaração de rendimentos.

2º - Em caso de redução comprovada do salário mensal do contribuinte na data da declaração o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até doze quotas iguais, mensais e sucessivas observados os incisos I, II,IV e IV “

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com a crise socioeconômica que enfrentamos, muitos assalariados perdem o emprego de um ano para outro, principalmente aqueles profissionais contratados por tempo determinado ou que, por motivos diversos, são obrigados a mudar de emprego passando a perceber um salário menor.

O contribuinte sofre um baque financeiro e não tem qualquer amparo por parte da receita federal, sendo obrigado a pagar o saldo do imposto de renda nas seis parcelas de praxe, com a primeira na data da entrega da declaração. esse contribuinte pode estar declarando seus rendimentos do ano anterior quando está desempregado ou está percebendo de salário metade do que ganhava anteriormente.

A receita federal, atualmente , não tem qualquer contemplação com esse contribuinte. nossa proposição é para proporcionar ao mesmo a possibilidade de pagar seu débito com a receita sem prejudicar a sua sobrevivência e a de sua família.

**André Luiz
Deputado Federal**

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Arts. 1ºa 13

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - Nenhuma quota será inferior a r\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a r\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - A primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III- As demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV- É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

